



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/09/18

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

26 TC-003913/989/16

Prefeitura Municipal: Iepê.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Antonio Menocci.

Advogado(s): Iris Fernanda Melquiades Gonçalves
(OAB/SP nº 265.187).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IEPÊ, Senhor ANTONIO MENOCCI, relativas ao exercício de 2016.

Fiscalização presencial a cargo de Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5), que procedeu à detida análise dos resultados da gestão e de indicadores dos exercícios precedentes e, assim, empreendeu verificação extensiva dos demonstrativos.

Em face das conclusões da inspeção (evento 36.37) o responsável foi notificado¹ para a oferta de justificativas, sobrevindas nos seguintes termos (eventos 63.1 / 63.11)²:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- inobservância de legislação relativa à pessoa com deficiência e normas de acessibilidade vigentes (LF nº 13.146/15).

¹ Notificação constante do evento 39.1, publicada no Diário Oficial em 27/07/2017 (evento 44.1).

² Por sua mandatária *Doutora Iris Fernanda Melquiades Gonçalves* (OAB/SP 265.187). Procuração constante do evento 21.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – No tocante à acessibilidade e à legislação de atenção à pessoa com deficiência, há registrar que a Administração Municipal tem adotado medidas para saneamento de irregularidades. Quanto ao Plano de Saneamento Básico de ser destacado o Convênio nº 045/2013, aditado em 26/04/2016, ajuste celebrado entre o Município e o Governo Estadual (Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos), a quem competirá a elaboração do instrumento, mediante informações e documentos já solicitados por email à Prefeitura (evento 63.2).

A.2. CONTROLE INTERNO:

- **designação de servidor para exercer as funções do Sistema de Controle Interno somente em 06/10/2016;**
- **relatório não abordou conteúdos essenciais;**
- **ausência de parecer do Controle Interno sobre as prestações de contas de adiantamentos.**

DEFESA – Regulamentado o sistema de controle interno a termos da Lei Municipal nº 041/2016 (evento 63.3), com oportuna designação de servidor efetivo para o desempenho de correspondentes atribuições. Todavia às dificuldades iniciais na confecção dos relatórios periódicos, atualmente os documentos são elaborados em plena conformidade com as orientações desta Corte (evento 63.4).

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- **irregularidades na transparência das informações constantes do sítio institucional (transparência passiva, ativa e fiscal)³.**

DEFESA – Já em funcionamento físico o *Serviço de Informação ao Cidadão* (SIC), com oportuna divulgação de seu funcionamento. Trata-se de ferramenta recente que ainda não reúne quantidade expressiva de pedidos

³ **Transparência Passiva:** não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; não existe indicação no site do órgão e do endereço para entrega de um pedido de acesso de forma presencial; inexistência de Ouvidoria. **Transparência Ativa:** site não apresenta prestação de contas do exercício anterior, respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 (três) últimos bimestres encerrados, PPA, LDO e LOA vigentes. **Transparência Fiscal:** não constam no site as audiências públicas realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e, assim, não acumula elementos para elaboração de assuntos frequentes. Esforça-se a Administração em dirimir as críticas de inspeção, parcialmente já saneadas inclusive com a divulgação de PPA, LDO e LOA vigentes, bem assim em vias de consecução a publicação das atas de audiências públicas. Ademais, *"O município entabulou acordo nos autos do Processo n.º 0008057-23.2016.4.03.6112 (ACP) referente ao cumprimento da Lei de Acesso à informação, tendo cumprindo todos os termos do referido acordo"* (evento 63.6).

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- suplementação sem devida autorização legislativa;
- abertura excessiva de créditos adicionais; falhas no planejamento e na priorização da programação das ações.

DEFESA - Inexistiu abertura de suplementações sem autorização legal, haja vista que, por equívoco, uma operação de remanejamento entre dotações, sob devido amparo da lei, foi considerada como suplementação. *"[...] Considerando que o Município teve superávit e não houve excessiva abertura de créditos adicionais e sim remanejamentos de recursos, pode-se concluir que não houve falhas no planejamento, na verdade, percebe-se que o Município vem administrando melhor os recursos públicos com a diminuição de gastos e que, está tomando medidas para melhorar as falhas apontadas sobre o planejamento e programação das ações.*

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- remuneração do Magistério em desacordo com o Piso Nacional.

DEFESA - Em que pese à demanda de adequação não apenas da remuneração dos docentes, mas também dos demais servidores, ocorre que tal medida impacta de forma direta a condução do orçamento e o atendimento dos limites postos às despesas funcionais, de modo que à Administração Municipal ainda não foi possível regularizar a situação dos vencimentos. Inobstante,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em 2017 houve revisão salarial no percentual de 10%, providência que não ocorria desde 2014.

B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- não foi instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; não assumidos os correspondentes ativos.

DEFESA - *"O município têm encaminhando constantemente à Câmara Municipal Projetos de Lei Complementar para à instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, no entanto, mais uma vez, o projeto de Lei n.º 04/2017 foi rejeitado pelos vereadores na 9ª Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 2017, motivo pelo qual, até o presente momento não foi instituído tal cobrança, conforme documentos anexos"* (evento 63.7).

B.4. PRECATÓRIOS:

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

DEFESA - Malgrado às ações de aperfeiçoamento dos registros, a exatidão das informações de pendências judiciais restou comprometida em razão de problemas na obtenção dos dados relativos a precatórios junto ao Tribunal Regional de Trabalho. Cabe registrar que em consulta às páginas eletrônicas do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional de Trabalho não é possível localizar informações para conferência dos depósitos já realizados, o que compromete a correta anotação dos pagamentos efetuados ou pendentes.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Município não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

DEFESA - Inobstante à falta de recursos, o Município formalizou ajustes administrativos específicos para promoção de coleta de materiais (pneus inservíveis; eletroeletrônicos; resíduos da construção civil); já o recolhimento dos dejetos hospitalares compete à empresa *MEDTEC Ambiental* (Siqueira Campos - PR). Por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

meio de campanhas de promoção da reciclagem junto à população e em atuação conjunta com a Associação *Força do Povo em Prol da Causa Ambiental de Iepê*, o Município tem aproveitado cerca de 30% dos materiais recicláveis.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- A Prefeitura não divulga na página eletrônica do Município Parecer Prévio do Tribunal de Contas, PPA, LDO, LOA, balanços e relatórios RGF e RREO.

DEFESA - *"No tocante a divulgação do Parecer do Tribunal de Contas na página eletrônica o município irá tomar as medidas para resolução do problema. Já em relação ao PPA, LDO, LOA, balanços e relatórios RGF e RREO, cumpre esclarecer que os mesmos já estão sendo divulgados no site".*

D.3.1.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO:

- cargos em comissão carecem de lei definidora de atribuições; existência de cargos de livre nomeação que não se amoldam às características de direção, chefia e assessoramento (reincidência).

DEFESA - Nada obstante à contratação de competente empresa para realização dos estudos necessários à regularização do quadro comissionado, a inexecução do objeto comprometeu a atuação do Executivo para o fim de saneamento das ocorrências. Há registrar que os cargos em comissão têm sido reduzidos de forma gradativa para afastar prejuízos ao serviço público, com previsão de criação de vagas efetivas e concurso para o próximo exercício. Ademais, saliente-se que a Lei Municipal nº 326/2009 (evento 63.10 / 63.11) definiu atribuições para diversos postos de livre provimento.

D.3.1.2. ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **contratações sem aprovação prévia em concurso público ou processo seletivo (reincidência)**⁴.

DEFESA - Em estudo a possibilidade criação de cargo de *Auxiliar Escolar* ou outro congênere, bem como a realização de oportuno concurso público, com vistas à cessação de contratações desprovidas de seleção para desenvolvimento de projetos.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **descumprimento de recomendações**⁵.

DEFESA - Empenha-se a Prefeitura no fiel cumprimento das recomendações desta Corte, como bem demonstrado nas justificativas trazidas nos demais itens.

Demais dos apontamentos, laudo de inspeção aponta **superávit orçamentário de 6,38%**, percentual equivalente a **R\$ 1.887.374,76** (um milhão e oitocentos e oitenta e sete mil e trezentos e setenta e quatro Reais e setenta e seis centavos).

Abertura de **créditos adicionais** e

⁴ Trata-se da contratação de profissionais para desenvolvimento de Projetos junto à Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, cujas atividades são congêneres ao cargo efetivo de **PROFESSOR DE CRECHE**.

⁵ Recomendações sinalizadas pela Fiscalização:

Exercício: 2013	TC nº: 1782/026/13	DOE: 24/06/15	Data do Trânsito em julgado: 24/07/15
Recomendações:			
Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens:			
• Planejamento das Políticas Públicas (créditos adicionais); • Controle Interno; • Pessoal (cargos em comissão e admissão de pessoal sem processo seletivo); • Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos.			

Exercício: 2014	TC nº: 255/026/14	DOE: 22/06/2016	Data do Trânsito em julgado: 03/08/2016
Recomendações:			
• aprimore seu planejamento orçamentário; • adote providências visando à instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; • observe as disposições da Constituição Federal quanto à definição de atribuição dos cargos e à admissão de servidores; • atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Casa.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

alterações no prospecto orçamental corresponderam a **23,99%** da Despesa Inicial Fixada (R\$ 29.191.855,12), no importe de **R\$ 7.002.400,00** (sete milhões e dois mil e quatrocentos Reais). Demais de apontar excesso de créditos adicionais, do conjunto das operações realizadas a Fiscalização reclamou amparo de lei para suplementações no valor de R\$ 2.713.214,49 (dois milhões e setecentos e treze mil e duzentos e catorze Reais e quarenta e nove centavos).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	33.254.559,52	32.837.045,90	-1,26%	111,05%
Receitas de Capital	42.400,00	584.670,59	1278,94%	1,98%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.201.564,40)	(3.853.189,51)	-8,29%	-13,03%
Subtotal das Receitas	29.095.395,12	29.568.526,98		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	29.095.395,12	29.568.526,98		100,00%
Excesso de Arrecadação		473.131,86	1,63%	1,60%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	23.529.701,88	22.106.422,26	-6,05%	79,86%
Despesas de Capital	663.560,00	498.096,84	-24,94%	1,80%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.116.000,00	1.116.000,00	0,00%	4,03%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	4.266.133,24	4.147.092,84	-2,79%	14,98%
Dedução: devolução de duodécimos		(186.459,72)		
Subtotal das Despesas	29.575.395,12	27.681.152,22		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	29.575.395,12	27.681.152,22		100,00%
Economia Orçamentária		1.894.242,90	-6,40%	6,84%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.887.374,76		6,38%

*Valores em Reais

O histórico do Município sinaliza pequena elevação dos **investimentos**, correspondentes no exercício a **1,67%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.783.705,70). Vê-se ainda a manutenção da condução superavitária do Orçamento.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de	5,16%	1,63%
2014	Déficit de	6,44%	8,16%
2013	Déficit de	0,30%	9,04%

Indicadores seguintes demonstram a elevação dos saldos financeiro (508,24%), econômico (482,25%) e patrimonial (55,36%), todos em patamares significativos em comparação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	378.428,76	2.301.764,77	508,24%
Econômico	1.164.220,64	6.778.626,95	482,25%
Patrimonial	12.889.859,29	19.768.238,39	53,36%

*Valores em Reais

Verifica-se ainda a plena solvência do Município frente aos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida vê-se disponibilidade de caixa na escala de R\$ 1,35.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.193.698,71	277.613,09	1.144.252,98	327.058,82
Restos a Pagar Não Processados	596.073,59	385.511,17	355.038,32	626.546,44
Consignações	346.777,01	2.526.307,73	2.551.012,17	322.072,57
Depósitos	141,69	-	-	141,69
Outros	1.473.180,06	24.311.580,68	24.219.237,52	1.565.523,22
Total	3.609.871,06	27.501.012,67	28.269.540,99	2.841.342,74
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.609.871,06	27.501.012,67	28.269.540,99	2.841.342,74
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.179.229,15	1,35	
	Passivo Financeiro	2.356.079,42		

*Valores em Reais

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, houve diminuição de 7,94% dos valores inscritos, com destaque para o saldo inalterado de dívidas previdenciárias, inobstante à queda de 8,45% das pendências judiciais.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	4.841.082,47	4.431.888,09	-8,45%
Parcelamento de Dívidas:	266.532,52	266.532,52	0,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	266.532,52	266.532,52	0,00%
Previdenciárias	266.532,52	266.532,52	0,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	45.069,32	45.069,32	0,00%
Dívida Consolidada	5.152.684,31	4.743.489,93	-7,94%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	5.152.684,31	4.743.489,93	-7,94%

*Valores em Reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A **dívida ativa** teve crescimento de 6,28% em comparação a 2015, com saldo final apurado em R\$ 5.765.168,74. De se apontar aumento expressivo dos recebimentos (85,62%), e também dos valores não recebidos (19,53%).

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	4.331.766,59	5.424.637,62	25,23%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	4.331.766,59	5.424.637,62	25,23%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	4.331.766,59	5.424.637,62	25,23%
Total Ajustado	4.331.766,59	5.424.637,62	25,23%
Recebimentos	357.761,00	664.080,80	85,62%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	357.761,00	664.080,80	85,62%
Cancelamentos	81,14	10.458,00	12788,83%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	81,14	10.458,00	12788,83%
Valores não Recebidos	3.973.924,45	4.750.098,82	19,53%
Valores não Recebidos Ajustados	3.973.924,45	4.750.098,82	19,53%
Inscrição	1.450.713,17	1.015.069,92	-30,03%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	1.450.713,17	1.015.069,92	-30,03%
Juros e Atualizações da Dívida	-	-	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas	-	-	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	5.424.637,62	5.765.168,74	6,28%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	5.424.637,62	5.765.168,74	6,28%

*Valores em Reais

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de **47,62%** da Receita Corrente Líquida, no valor de **R\$ 14.183.463,35** (catorze milhões e cento e oitenta e três mil e quatrocentos e sessenta e três Reais e trinta e cinco centavos).

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	13.772.898,91	14.111.370,74	14.116.579,70	14.183.463,35
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		14.111.370,74	14.116.579,70	14.183.463,35
Receita Corrente Líquida	27.094.951,97	26.810.367,10	28.371.762,98	29.783.705,70
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		26.810.367,10	28.371.762,98	29.783.705,70
% Gasto Informado	50,83%	52,63%	49,76%	47,62%
% Gasto Ajustado		52,63%	49,76%	47,62%

*Valores em Reais

Quadro de pessoal revela manutenção dos postos efetivos (386) e de livre provimento (72). Revela ainda o desligamento de 17 (dezesete) servidores do quadro permanente e de 10 (dez) comissionados, no total de 27 (vinte e sete) baixas funcionais.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	386	386	330	313	56	73
Em comissão	72	72	53	43	19	29
Total	458	458	383	356	75	102
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	3		3		3	

Também os **repasses ao Legislativo** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%), com valores despendidos no percentual de **4,55%** da Receita Tributária Ampliada de 2015 (R\$ 20.409.605,03), no importe total de **R\$ 929.540,35** (novecentos e vinte e nove mil e quinhentos e quarenta Reais e trinta e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	929.540,35
Despesas com inativos		
Subtotal		929.540,35
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	20.409.605,03
Percentual resultante		4,55%

*Valores em Reais

Fixados na conformidade das Leis Municipais nºs 337/09 e 467/2012, os **subsídios dos agentes políticos** não foram alterados por revisão anual em 2016 (Secretários: R\$ 3.071,39; Vice-Prefeito: R\$ 3.800,00; Prefeito: R\$ 10.000,00).

De outro norte, a inspeção consigna o financiamento da **Saúde Municipal** a termos da disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em **27,98%** da receita própria do Município, equivalentes a **R\$ 6.088.110,51** (seis milhões e oitenta e oito mil e cento e dez Reais e cinquenta e um centavos).

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	21.761.850,20
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	21.761.850,20
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	6.288.253,12
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(200.142,61)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	6.088.110,51 27,98%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	22.634.922,00
Despesa Fixada Atualizada	6.955.160,00
Índice apurado	30,73%

Também os investimentos da **Educação** atenderam a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com investimentos no percentual de **28,01%** da arrecadação direta, correspondentes a **R\$ 6.096.081,44** (seis milhões e noventa e seis mil e oitenta e um Reais e quarenta e quatro centavos). O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), foi utilizado integralmente em 2016 (R\$ 3.088.154,49),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dos quais 97,18% compreenderam a despesas afetas à valorização do **Magistério** (R\$ 3.001.044,14).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	21.761.850,20	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	21.761.850,20	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.853.189,51	
Transferências recebidas	3.068.785,03	
Receitas de aplicações financeiras	19.369,46	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.088.154,49	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.001.044,14	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	3.001.044,14	97,18%
Demais Despesas	412.755,77	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(325.645,42)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	87.110,35	2,82%
Total aplicado no FUNDEB	3.088.154,49	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.918.854,58	
Acréscimo: FUNDEB retido	3.853.189,51	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(1.608,07)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	5.770.436,02	26,52%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	325.645,42	
Aplicação final na Educação Básica	6.096.081,44	28,01%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	22.634.922,00	
Despesa Fixada Atualizada	6.343.244,40	
Índice Apurado	28,02%	

*Valores em Reais

A instrução ratifica em boa ordem o depósito dos **encargos sociais**, com a apresentação de respectivas guias de recolhimento de FGTS e PASEP, bem como do INSS.

Sobre os **precatórios** atesta quitação satisfatória dos valores devidos ao regime especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(R\$ 624.000,00), todavia sinalize que o importe de 2016 se mostra insuficiente para o esgotamento das pendências até 2020 (STF). Já os requisitórios de baixo valor foram integralmente pagos no exercício.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	4.841.082,47
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	4.841.082,47
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	38.534,13
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	624.000,00
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	447.951,55
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	4.431.665,05
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	176.048,45
Saldo apurado em 31/12/2016	4.255.616,60

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		4.431.888,09
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		1.107.972,02
Montante pago no exercício de 2016		624.000,00
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		483.972,02

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	3.615,38
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	3.615,38
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

*Valores em Reais

No que tange ao **saneamento básico**, os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são prestados de forma direta pelo Município.

Quanto aos **resíduos sólidos** consta em declaração da Origem (evento 36.22) a falta de tratamento, em que pese à participação do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em projeto ambiental (ECO VALE VERDE – Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP) voltado à coleta de resíduos específicos, além do recolhimento de dejetos da Saúde por empresa especializada.

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)⁶, 38, IV, “b” (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)⁷, e 42⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal (impedimento à contração de despesas nos dois quadrimestres finais, que não possam ser cumpridas dentro do exercício ou sem disponibilidade para quitação vindoura, em caso de parcelas). Registra, ainda, atenção ao limite de empenhos do mês derradeiro à gestão⁹, estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964¹⁰.

⁶ **Art. 21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]*

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁷ **Art. 38.** *A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

⁸ **Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

⁹ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 2.688.990,49** (Fixação Inicial: R\$ 28.878.700,00; Duodécimo: R\$ 2.406.558,33) – Informações constantes do evento 60.85.

¹⁰ **Art. 59 -** *O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.*

§ 1º *Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
2.957.561,25
204.821,65
1.072.723,11
1.680.016,49
3.179.229,15
457.283,82
-
-
-
2.721.945,33

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2016

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	14.071.924,08	27.976.692,40	50,2987%	50,2987%
07	14.069.376,05	28.235.767,79	49,8282%	
08	14.116.579,70	28.371.762,98	49,7557%	
09	14.157.660,89	28.494.489,05	49,6856%	
10	14.164.107,12	28.530.662,92	49,6452%	
11	14.189.572,30	29.017.319,09	48,9004%	
12	14.183.463,35	29.783.705,70	47,6216%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

2,68%

*Valores em Reais

Já no que concerne às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora asseverou a inexistência de alterações remuneratórias (artigo 73, VIII, LF 9.504/97) e programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais. No que tange à publicidade, não obstante ao empenho de despesas a partir de 07 de julho (evento 36.35; R\$ 4.640,00; artigo 73, VI, "b", LF 9.504/97), registra no primeiro semestre de 2016 a observância da média incidente (artigo 73, VII, LF 9.504/97).

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	8.449,60	4.740,00	1.400,00	3.920,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				4.863,20
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-943,20

*Valores em Reais

Dispensada a instrução processual, o **Ministério Público** (evento 76.1) assinalou óbices à aprovação dos demonstrativos: *"elevado redesenho unilateral do orçamento por créditos adicionais"*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

suplementares; quadro de pessoal composto por servidores comissionados sem aderência às funções de chefia, assessoria ou direção; falta de pagamento do piso remuneratório do magistério aos docentes municipais e gastos com publicidade em desatendimento ao artigo 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97".

Manifesta-se o Parquet por juízo prévio desfavorável, sem embargo determinações¹¹ à Municipalidade em vista da pronta correção dos desajustes verificados em 2016.

Subsidiou a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-5904/989/17
Interessada:	Câmara Municipal de Iepê
Assunto:	Denúncia encaminhada à Câmara Municipal de Iepê em face do Prefeito Senhor Antonio Menocci. Celebração de Convênios com entidades beneficentes sem prévia autorização legislativa.
Conclusões:	Procedência Parcial. Conforme declaração da Origem os Convênios de 001 a 007/2016 estão de acordo com a Lei Municipal nº 553/2015 (LDO). Entretanto nada consta quanto à identificação das entidades beneficiadas, demais da inexistência de específicas leis autorizadoras (eventos 36.14; 36.33).

¹¹ Providências demandas por MPC: **Item A.1** – observa atentamente à legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes; **Item A.2** – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista; **Item A.3** – atente a necessidade de regularizar as falhas concernentes à transparência (passiva, ativa e fiscal) das informações constantes na página eletrônica do órgão; **Item B.1.1** – aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; **Item B.3.1.2** – adeque a remuneração do Magistério ao Piso Nacional, nos termos do art. 206, inc. VIII, da CF/88 e da Lei nº 11.738/2008; **Item B.3.3.1** – assumo os ativos de iluminação pública, em cumprimento à Resolução ANEEL nº 414/10; **Item B.4** – registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, §1º da LRF; **Item C.2.4** – adote providências para que, antes de aterrar os resíduos, seja realizado tratamento mediante reciclagem, compostagem, reutilização e/ou aproveitamento; **Item D.1** – divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todo os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); **Item D.3.1** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-141/005/17 (eventos 33.1 a 33.5)
Interessada:	Procuradoria da República em Presidente Prudente
Assunto:	Termo de Conciliação Judicial firmado com o Município de Iepê, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social com a correta implementação do portal da transparência.
Conclusões:	Procedente. Matéria tratada nos itens A.3 e D.1.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2347/026/15	Favorável com recomendações ¹² .

¹² **Contas de 2015 (TC-2347/026/15; DOE 14/12/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; Trânsito em Julgado em 06/03/2017):** Segunda Câmara de 08/11/2016. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “a) Providencie a edição do Plano de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07). b) Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a designação de servidor efetivo para o setor e apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico ‘O Controle Interno do Município’. c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias. d) Adote medidas adequadas com vista a corrigir a demanda reprimida na educação infantil e a melhorar as instalações das escolas municipais. e) Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nos locais de atendimento médico - hospitalar municipais. f) Institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP. g) Registre corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais. h) Adote providências para a devida regularização das impropriedades constatadas no item “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”. i) Elimine as falhas constatadas no sistema de transparência, criando o Serviço de informação ao Cidadão, divulgando na página eletrônica do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas e publicando tempestivamente o RGF – Relatório da Gestão Fiscal; o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária e as receitas e despesas relativas à Educação. j) Adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos em comissão e adequando - o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF. k) Regularize a situação dos professores beneficiados com progressão funcional pela via não acadêmica, diante das irregularidades constatadas no item D.3.1.2. l) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/ 09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal. m) Atenda integralmente às recomendações desta Corte”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2014	TC-0255/026/14	Desfavorável com recomendações ¹³ .
2013	TC-1782/026/13	Favorável com recomendações ¹⁴ .

GCECR

ADS

¹³ **Contas de 2014 (TC-0255/026/14; DOE 18/11/2016; Relator Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli; Trânsito em Julgado em 03/08/2016):** Segunda Câmara de 18/10/2016. **PARECER DESFAVORÁVEL** (déficit financeiro; aumento da dívida de curto prazo; abertura excessiva de créditos suplementares). **RECOMENDAÇÕES:** “a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) adote providências visando à criação do Serviço de Informação ao Cidadão a Regulamentação do Controle Interno e à instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; c) observe as disposições da Constituição Federal quanto a depósitos em bancos oficiais e definição de atribuição dos cargos e da admissão de servidores; d) atente para a cronologia das exigibilidades; e) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, voltem a ocorrer”. **APARTADOS:** Subsídios dos Agentes Políticos e Despesas de Pessoal.

¹⁴ **Contas de 2013 (TC-1782/026/13; DOE 24/06/2015; Relator Conselheiro Renato Martins Costa; Trânsito em Julgado em 24/07/2015):** Primeira Câmara de 07/04/2015. **PARECER FAVORÁVEL.** **RECOMENDAÇÕES:** “adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (créditos adicionais); Controle Interno; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamento; Pessoal (cargos em comissão, acúmulo remunerado de cargos, prorrogação de contratações temporárias e admissão de pessoal sem processo seletivo); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”. **AUTOS PRÓPRIOS:** pagamento de adicional por insalubridade; imóvel doado ocupado por beneficiário diverso; Contrato nº 60/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003913/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	28,01%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	97,18%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	46,62%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	27,98%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	4,55%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	7.799 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 6,38% (R\$ 1.887.374,76)	
Resultado Financeiro	[+] R\$ 2.301.764,77	
Atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Atendimento ao artigo 42 da LRF	Atendido	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	
Investimentos	1,67%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	B	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	A	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Iepê, competência de 2016.

Para mais do equilíbrio da condução fiscal, a instrução revela atendimento dos limites fixados às despesas de pessoal, à remuneração dos agentes políticos e às transferências ao Legislativo Municipal, evidenciando, também, a boa ordem do pagamento de encargos sociais e precatórios, além da observância às restrições fiscais postas ao último exercício do mandato.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) atingiu a classificação "**B**", marca que avança em comparação ao exercício precedente (IEGM 2015 = "C+") e indica "**efetiva**" a atuação do Executivo Municipal.

A gerência dos setores essenciais obteve as qualificações "**A - Altamente Efetiva**" no **i-Saúde** e "**B - Efetiva**" no **i-Educ**, notas a sugerir como bem sucedidas as ações empreendidas pelo Prefeito no decorrer do exercício em perspectiva. Entretanto, observam-se oportunidades para melhorias a partir dos questionários aplicados à Municipalidade e dos apontamentos da Fiscalização, cujas providências demandadas podem ser objeto de orientações.

No que respeita aos investimentos mínimos obrigatórios, de se apontar que as regras de patrocínio à **Educação** foram devidamente observadas, com aplicação de 28,01% da receita própria para a promoção do **Ensino Básico** (R\$ 6.096.081,44)¹⁵ e uso de 100% das verbas do **FUNDEB** (R\$ 3.088.154,09) até o final do exercício, demais de 97,18% do fundo

¹⁵ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empregado em remuneração e valorização do **Magistério** (R\$ 3.001.044,14)¹⁶. Já a gerência da **Saúde Municipal** recebeu suporte de 27,98% da arrecadação direta do exercício (R\$ 15.893.394,92), em estrito atendimento ao parâmetro de 15% do mandamento constitucional¹⁷.

Por outro lado, ações avaliadas por meio dos componentes **i-Amb** e **i-Cidade** mereceram as respectivas qualificações "**C+ – Em fase de Adequação**" e "**C – Baixo Nível de Adequação**". As questões postas ao Município sinalizam avanços e ajustes possíveis nos programas de Meio Ambiente e apontam debilidades relevantes na logística de proteção aos cidadãos¹⁸, circunstâncias que ensejam advertências à Origem.

¹⁶ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁷ **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹⁸ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM.

I-CIDADE - Resultados. **Contingenciamento:** - falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - inexistência de levantamento de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de atualizada avaliação de segurança das escolas e centros de saúde. **Infraestrutura:** - inexistência de local físico destinado ao atendimento de ocorrências de Defesa Civil; - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de Defesa Civil. **Pessoal:-** falta de capacitação de agentes para ações municipais de Defesa Civil.

I-AMB – Resultados. **Contingenciamento:** - ausências de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de saúde e educação; - inexistência de plano emergencial para fornecimento de água potável à população em caso de escassez. **Infraestrututa:** - ausência de estrutura administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

I-GovTi auferido na categoria "**C**" igualmente remete ao "**baixo nível de adequação**" do Município em relação à Governança de Tecnologia da Informação, precariedades verificadas nos parâmetros de análise do indicador¹⁹, e que, de mesmo modo, reclamam advertir o Executivo.

De outra parte, respectivas notas "**B+ - Muito Efetiva**" e "**B - Efetiva**" imputadas ao **i-Fiscal** e ao **i-Plan**, ratificam a trilha exitosa da gestão no tocante à planificação e ao cumprimento de ações, metas e resultados, bem como no que tange à boa condução fiscal, inobstante oportunidades de avanço²⁰, a serem qualificadas como recomendação.

No que toca à execução

voltada à gestão de Meio Ambiente. **Programas e Ações:** - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - inexistência de Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final; inexistência de coleta seletiva; - inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico; - em fase de elaboração o Plano Municipal de Resíduos da Construção Civil. **Sustentabilidade:** - falta de incentivo ao uso racional dos recursos naturais; - ausência de controle de autuações por queimada urbana; - falta de orientação aos responsáveis pela arborização urbana sobre a realização correta da poda.

¹⁹ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM.

I-GOVTI – Resultados. **Pessoal:** - a Prefeitura não possui quadro voltado à Tecnologia da Informação. **Políticas de TI:** - inexistência de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal; - inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI). **Transparência:** - não adoção ao sistema de compras eletrônicas; inexistência de legislação municipal que verse sobre o Acesso às Informações; - falta de divulgação na Internet das atas das comissões de licitação.

²⁰ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-PLAN** – Resultados. **Estrutura:** - inexistência de estrutura administrativa específica para o planejamento. **Fase de Planejamento:** - falta de previsão para emendas parlamentares no orçamento; os setores da Prefeitura não tem conhecimento prévio da previsão de receitas para elaboração de suas dotações. **Pré-Planejamento – Audiências Públicas:** - falta de divulgação das atas das audiências públicas na Internet; inexistência de coleta de sugestões on-line prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos e como contribuir, de forma clara e simples; ausência de margem de abertura para projetos ou programas originários da participação popular. **Pré-Planejamento – Diagnósticos:** - falta de materialização dos diagnósticos nas peças orçamentárias, levando em conta, ainda, a existência de algum plano dos governos federal ou estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orçamentária, houve **superávit na ordem de 6,38%** (R\$ 1.887.374,76), com investimentos correspondentes a 1,67% da Receita Corrente Líquida (RCL = R\$ 29.783.705,70).

Com **saldo financeiro positivo** de R\$ 2.301.764,77 (dois milhões e trezentos e um mil e setecentos e sessenta e quatro Reais e setenta e sete centavos), a gestão aferiu índice de liquidez imediata de 1,35, a evidenciar plena capacidade do Município em anuir com suas obrigações de curto prazo²¹.

Malgrado o sucesso da gestão fiscal, vale notar a considerável **abertura de créditos adicionais** na ordem de 23,99% (R\$ 7.002.400,00) da Despesa Inicial Fixada (R\$ 29.191.855,12), além de apontamentos da inspeção quanto a suplementações desprovidas de amparo legal (R\$ 2.713.214,49).

Considerados os esclarecimentos de defesa e os resultados do exercício - não indicando desequilíbrio na condução orçamentário-financeira - sopeso pela relevação das ocorrências, sem prejuízo de se advertir a Origem para que, doravante, redobre a salutar cautela nas alterações do plano orçamental.

Quanto às **despesas com publicidade** empenhadas no período sob a vedação do artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 9504/1997²², observa-se que os gastos do primeiro semestre de

²¹ Disponibilidade de Caixa: R\$ 3.179.229,15. Passivo Financeiro: R\$ 2.356.079,42.

²² **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2016 não desbordaram da média dos três exercícios precedentes (2013 a 2015)²³, em atendimento ao inciso VII do dispositivo citado²⁴, circunstância que, associada a pouca expressão do valor sob empenho (R\$ 4.640,00), permite seja o apontamento excepcionalmente relevado.

No tocante ao **quadro de pessoal**, em que pesem os reincidentes desacertos na composição de livre provimento e críticas à contratação de profissionais desprovida de torneio seletivo, as justificativas do responsável e o anúncio de medidas saneadoras admitem escusa excepcional às anotações, advertindo-se para a dissolução dos achados.

Estas as considerações, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas Anuais do *Senhor ANTONIO MENOCCI*, CHEFE DO EXECUTIVO DE IEPÊ no exercício de 2016.

À vista do que apontam resultados de inspeção e componentes de efetividade, sigam **advertências** à Administração Municipal:

- adote medidas em vista do aprimoramento da gestão educacional, com realização de estudos de aferição das demandas escolares, monitoramento das taxas de abandono, análise das distorções de idade/série, desenvolvimento de programas específicos à promoção

²³ Conforme anotado pela inspeção:

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	8.449,60	4.740,00	1.400,00	3.920,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				4.863,20
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-943,20

²⁴ **Art. 73. [...].**

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das competências de leitura e escrita, entrega de uniformes aos alunos da rede municipal, melhor acompanhamento de qualidade da merenda escolar, execução de programa de inibição de absenteísmo de docentes, e imediata compatibilização da remuneração do professorado ao Piso Nacional do Magistério (*i-Educ*; B.3.1.2);

- aprimore os parâmetros de planejamento com vistas à moderação na abertura de créditos adicionais e demais alterações, a serem efetivadas sob a oportuna fundamentação legal, para o fim de prevenir futuras distorções do prospecto orçamental e afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio das contas, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²⁵, e em atendimento dos Comunicados SDG 29/2010²⁶ e 32/2015²⁷ (B.1.1);

²⁵ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁶ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- revise seu quadro funcional para o fim de sanear eventual demanda de admissões, bem como de avaliar a composição do quadro de livre designação e adequar suas atribuições e requisitos de ocupação, em fiel cumprimento do artigo 37, incisos II e V, da CF/88²⁸,

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

²⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

²⁸ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

bem como do Comunicado SDG nº 32/2015²⁹ (D.3.1.1; D.3.1.2);

- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos índices *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-GovTi*, bem como dos apontamentos da inspeção (C.2.4), com vistas à implantação de ações específicas e oportunas ao aprimoramento da atuação de governo em tais segmentos.

Expeçam-se ainda à Origem seguintes **recomendações**:

- proceda aos aperfeiçoamentos que se extraem dos indicadores *i-Plan*, *i-Fiscal* e *i-Saúde*, que apontam para ações oportunas ao avanço da gestão municipal, à evolução do plano governamental, e à profícua definição de políticas públicas;
- aperfeiçoe a prestação dos serviços de Saúde, com disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos, implantação efetiva do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), e estruturação do Sistema Nacional de Auditoria (*i-Saúde*).
- adote medidas efetivas em vista da promoção da acessibilidade e da atenção à pessoa com deficiência (A.1);
- avalie a sistemática da controladoria interna para o aperfeiçoamento da atuação do setor, em estrito cumprimento do artigo 74 da CF/88³⁰ e do Comunicado SDG 32/2012³¹ (A.2);

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁹ COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

³⁰ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- proceda à divulgação de informações oportunas ao acompanhamento dos atos de gestão pública, com o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como em

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

31 COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012): O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

observância ao princípio da Transparência (A.3; D.1);

- ultime medidas de implantação da CIP e regularize os ativos da iluminação pública (B.3.3.1);
- atente para o correto registro patrimonial de suas pendências judiciais (B.4);
- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Alerte-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às Contas, demais da aplicação das penalidades previstas em lei.

Em face das justificativas trazidas pela Origem, **deve a Fiscalização acompanhar** as notícias e providências reportadas sobre os itens "A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS"; "A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA" (TRANSPARÊNCIA); "B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA", "D.3.1.1. CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO" e "D.3.1.2. ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO".

Este é o voto.

GCECR
ADS